

# **HISTÓRIA DO FISCO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DA CRIAÇÃO DO ESTADO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 2144/2000**

**A Lei n. 491, de 03 de dezembro de 1984, criou nova estrutura para o Grupo TAF, passando a ser composto dos seguintes cargos:**

**I – Fiscal de Rendas - com curso superior de graduação;**

**II – Agente Tributário Estadual - 2º grau e uma classe especial de nível superior;**

**III – Exator – 2º grau;**

**IV – Agente de Fiscalização Tributária – 1º grau**

**Essa Lei permitiu que os Exatores e AFT migrassem para o cargo de ATE, extinguindo-se assim os cargos de origem.**

**Observa-se que a classe especial do cargo de agente tributário (ref. 39, 40 e 41) foi criada pela Lei 491/84 para diferenciar, tornando mais expressiva, a remuneração daqueles indivíduos que investidos no cargo de nível médio completaram posteriormente nível superior, conforme o inciso III do art. 3º e o inciso I do § 2º do mesmo artigo.**

**A transposição das referências iniciais, cujo provimento era exigido concurso em nível médio, para a classe especial (última da tabela salarial, na progressão funcional), sendo exigido o requisito de escolaridade superior para os já ocupantes do cargo de ATE; caracterizava ASCENSÃO FUNCIONAL (prover um cargo de escolaridade acima da qual deu provimento em concurso originalmente), permitido até o advento da Constituição Federal de 1988.**

**Após a CF-88, por ser inconstitucional a ASCENSÃO foi proibida, pois caracteriza critério injusto no acesso aos cargos públicos e condenavam o Estado brasileiro à falência, face a desordem promovida nas políticas remuneratórias, ao impedir o planejamento futuro das folhas de pagamento, na ausência de dados quanto à próxima categoria ou servidor que invocaria tal ASCENSÃO.**

**Sendo assim a Classe Especial deixou de existir, trazendo aqui mais um ponto de reflexão sobre a atual conjuntura da tabela remuneratória dos atuais ATE – já com provimento em nível superior de escolaridade. Pois estes, de forma legal, já entraram no serviço público estadual em situação jurídica superior aos antigos servidores.**

LEI Nº 491 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a composição do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, cria cargos de provimento efetivo e altera a redação do 1º do artigo 79 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1.980, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 5º, inciso II, alínea b, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1.980, passa a ter a composição constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabeleceu, em regulamento, os critérios de lotação, deslocamento, remoção, encargos, atividades e demais disposições específicas e inerentes ao grupo ocupacional de que trata esta Lei.

Art. 2º - A nova categoria funcional de Agente Tributário Estadual absorverá os cargos e funções dos atuais Exatores e Agentes de Fiscalização Tributária, que ficarão extintos pela inclusão do funcionário em outra categoria ou por qualquer outra forma de vacância.

Art. 3º - Os atuais ocupantes de cargos de Exator e de Agente de Fiscalização Tributária serão incluídos na categoria funcional de Agente Tributário Estadual, observados os seguintes critérios:

I- o preenchimento dos cargos dar-se-á de cima para Baixo, a partir da referência 38;

II - para efeito de determinação do número de cargos que integrarão cada classe, serão aplicados, sobre o total de cargos da categoria funcional, os percentuais previstos no inciso II do artigo 91 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1.980;

III - somente poderá ser incluído nas referências 39 ou 40 o funcionário que, estando atualmente classificado em uma dessas referências, seja portador de diploma de curso superior de graduação, caso em que permanecerá na referência em que se encontrar na data da publicação desta Lei;

IV - serão obedecidos, no preenchimento das classes C e B, o tempo de serviço, a escolaridade e cursos de especialização na área, tendo preferência entre os que se encontram dentro da mesma classe os funcionários estáveis, entre os estáveis os que tenham

ingressado no serviço público estadual mediante aprovação em concurso público e, entre estes, os de melhor nota;

V - independente de outros fatores, somente será incluído:

a) na classe C, o funcionário que na data da passagem para a nova situação estabelecida nesta Lei houver concluído no mínimo, curso de 2º grau ou equivalente.

b) na classe B, o funcionário que seja portador, na data da passagem para a nova situação estabelecida nesta Lei, de, no mínimo, certificado de conclusão de curso de 1º grau ou equivalente.

VI - todos os funcionários atualmente classificados na referência 28, ou referência abaixo desta, serão inicialmente nela incluídos, para efeito da nova categoria funcional de Agente Tributário Estadual, observados os demais critérios para o enquadramento definitivo.

1º - Na passagem dos funcionários da atual para a nova situação prevista nesta Lei, não haverá inclusão na referência 41, a qual só poderá ser alcançada pelo funcionário que houver cumprido o interstício mínimo de 365 dias de efetivo exercício na referência 40, na vigência desta Lei.

2º - as referências 39, 40 e 41 só poderão ser alcançadas pelos portadores de diploma de curso superior de graduação de conformidade com o disposto no inciso III deste artigo, na seguinte forma:

I- o funcionário que, ao atingir a referência 38, for portador do diploma ou venha a concluir o respectivo curso em data posterior, será imediatamente elevado a referência 39;

II - uma vez na referência 39, o funcionário terá que cumprir o interstício mínimo de 365 dias de efetivo exercício para que possa ter progressão para a referência 40, exigência esta que deverá ser igualmente satisfeita para a passagem do funcionário da referência 40 para a 41.

3º - Ao funcionário que, na aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, vier a ser incluído em referência inferior aquela em que se encontrar classificado na data da publicação desta Lei, fica assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, a diferença de vencimento que se verificar.

4º - Na hipótese do parágrafo 3º as vantagens financeiras a que fizer jus o funcionário passará a ter por base, para efeito de

cálculo, o valor da nova referência em que for incluído.

5º - O Poder Executivo fará a inclusão a que se refere este artigo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

6º - A inclusão far-se-á após a opção escrita, por parte de cada funcionário abrangido, em que declarará que concorda com a nova situação estabelecida nesta Lei.

7º - Os não optantes pela inclusão no prazo que vier a ser fixado pelo Poder Executivo, permanecerão na categoria, não sendo abrangidos pelos dispositivos desta Lei.

8º - as restrições do inciso V deste artigo não se aplicam aos atuais ocupantes de cargos de Exator que, sendo originários, em idêntico cargo, do Estado de Mato Grosso, gozem de estabilidade, caso em que o funcionário permanecerá na referência em que se encontrar na data da publicação desta Lei, qualquer que seja a classe a que passe a pertencer essa referência, observado o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 4º - A extinção das categorias funcionais e respectivos cargos, de que trata o artigo 2º, somente se concretizará com a efetiva inclusão dos funcionários na nova situação, observado o disposto no artigo 10.

Art. 5º - Na implantação da estrutura estabelecida no Anexo I, para a categoria funcional de Fiscal de Rendas, os atuais ocupantes de cargos dessa categoria funcional serão incluídos- na nova situação, na referência correspondente, dentro da respectiva classe, a em que se encontrar classificado cada um, na ocasião da inclusão, assegurada a contagem, na nova referência, do tempo de serviço anterior, para efeito de progressão ou ascensão funcionais, conforme o caso.

Art. 6º - Os ocupantes dos remanescentes cargos em comissão, criados pelo Decreto Lei nº 105, de 06 de julho de 1.979, serão colocados no quadro suplementar e terão as mesmas vantagens financeiras e atribuições da categoria funcional de Agente Tributário Estadual, na sua referência inicial.

Art. 7º - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo, de que trata esta Lei, dar-se-á na forma prevista no art. 75, da Constituição Estadual, exigindo-se dos candidatos a seguinte escolaridade mínima, a data da inscrição.

I- para os cargos de Fiscal de Rendas, formação de nível superior em ciências econômicas, contábeis, administração de empresa, administração pública e direito;

II - para os cargos de Agente Tributário Estadual, a conclusão de curso de 2º grau ou equivalente.

Art. 8º - A gratificação especial de produtividade fiscal, de que trata o artigo 156, inciso XVI, da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980, devida exclusivamente a titular de cargo efetivo compreendido no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização; passa a corresponder, por cota a 1% (um por cento) do valor da referência em que se encontrar classificado o funcionário, tendo como limite máximo para base cálculo, o valor da referência 47, conforme estabelecer o Regulamento.

Único - Para efeito deste artigo, fica limitado o número de cotas a ser atribuído, por mês, a cada funcionário, no máximo 400 (quatrocentas) para o ocupante de cargo de Fiscal de Rendas, e, no máximo 200 (duzentas) para o ocupante de cargo de Agente Tributário Estadual.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado os cargos efetivos da nova categoria funcional de Agente Tributário Estadual, constantes do Anexo I.

Parágrafo único - Os cargos efetivos criados por este artigo serão providos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10 - A inclusão dos atuais ocupantes de cargos efetivos, na nova situação, na forma prevista nos artigos 3º e 5º bem como a forma de cálculo, para efeito de pagamento da gratificação especial de produtividade fiscal, de que trata o artigo 8º, produzirão efeitos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 11 - Os funcionários abrangidos pelos artigos 3º e 5º terão os respectivos títulos apostilados pela autoridade competente.

Art. 12 - O parágrafo primeiro do art. 79 da lei nº 55, de 18 de janeiro de 1.980 passa a ter a seguinte redação:

Art. 79 - .....

1º - A gratificação a que se refere este artigo somente será devida ao funcionário que se encontrar no exercício do respectivo cargo efetivo ou ocupado cargo em comissão em unidade da Secretaria de Fazenda.

Art. 13 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida pelos recursos orçamentários da Secretaria de Fazenda.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 03 de dezembro de 1.984

A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1.984)

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO

CATEGORIAS FUNCIONAIS			QUANTITATIVOS	
DENOMINAÇÃO	CODIGO	REFERENCIAS	ESCOLARIDADE	Nº DE CARGOS
FISCAL DE RENDAS	TAF-201	C 49 50 51 B 45 46 47 A 41 42 43	CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO	192
AGENTE TRIBUTARIO ES-DUAL	TAF-202	Espe- cial 39 40 41 C 36 37 38 B 32 33 34 A 28 29 30	CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO CURSO DE 2º GRAU	930
EXATOR	TAF-203	C 38 39 40 B 35 36 37 A 32 33 34	CURSO DE 2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO	460
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA	TAF-204	C 27 28 29 B 24 25 26 A 21 22 23	CURSO DE 1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO	470